



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000777/2003-61
Recurso nº 342.437 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.584 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Simples
Recorrente Metalúrgica Perfil Ltda
Recorrida 4a Turma da DRJ/BSA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

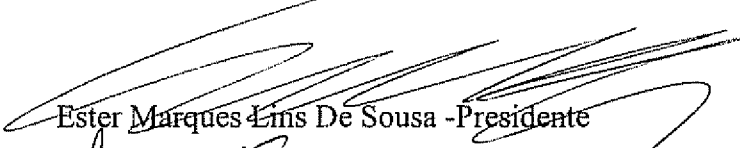
Exercício: 2003

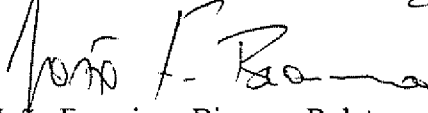
SIMPLES - EXCLUSÃO

Não é vedada a opção pelo regime do Simples às empresas que se dedicam à atividade de metalurgia, de pequeno porte e pouca complexidade, que não envolva a participação de profissional qualificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa -Presidente


João Francisco Bianco –Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos de processo de exclusão da recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples. A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº. 19, de 18.06.2004 (fls. 48), em virtude do suposto exercício pela recorrente de atividade econômica vedada.

O Parecer Sacat n. 161/2004 (fls 39) justifica a exclusão baseado no fato de a recorrente desenvolver atividades relacionadas com a construção civil, bem como prestar serviços profissionais de engenheiro.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56) alegando em síntese que:

- a exclusão do Simples é inconstitucional, por violar os direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- não presta serviços que exigem qualificação profissional habilitada, realizando, somente, atividades subsidiárias de reparação;
- a atividade de metalurgia não pode ser conceituada como prestação de serviço de profissão regulamentada. Além disso, os serviços são prestados em nome próprio, de maneira genérica, sem qualquer característica pessoal dos profissionais;
- no próprio contrato de constituição da recorrente o objeto social (fl. 79) refere-se à exploração das atividades de fabricação e reparação de esquadrias de ferro, grades, portas, portões, janelas, estruturas metálicas, *box* para banheiros, funilaria e calhas;
- a atividade de metalurgia de pequeno porte não está alcançada pela Resolução nº. 218/73 do CONFEA, como também não está sujeita à fiscalização do CREA; e
- não podem os efeitos da exclusão retroagirem.

A DRJ manteve a exclusão do Simples (fls. 98), alegando que a atividade de manutenção de equipamentos industriais é típica do profissional de engenharia, além de a recorrente também por realizar serviços complementares à construção civil.

Inconformada, em grau de recurso (fls.109) a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria ora em discussão versa sobre a exclusão da recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples, por supostamente exercer atividade vedada.

Sustenta a decisão recorrida que a exclusão da recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996. Esse dispositivo veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

A exclusão, portanto, seria devido ao fato de a recorrente desenvolver atividade de manutenção de equipamentos industriais, que é privativa do profissional de engenharia.

Em adição, é sustentado que a recorrente teria infringido o inciso V do artigo 9º da mesma Lei n. 9317, que veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica:

“V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis”.

O argumento - exposto no Ato Declaratório Normativo n. 30, de 14.10.1999 - é que os serviços de manutenção de equipamentos industriais são acessórios e correlatos ao de construção civil, sendo ambos, portanto, impossibilitados de optar pelo Simples.

A recorrente sustenta que tão somente exerce atividades metalúrgicas de pequeno porte, como o conserto de grades e portões (fls. 32), de modo que os serviços por ela prestados não envolvem profissionais habilitados.

Entendo que assiste razão à recorrente.

São dois os dispositivos que impediriam a recorrente de optar pelo Simples: os incisos V e XIII do artigo 9º da Lei n. 9317. A meu ver, não há infringência a qualquer deles por parte da recorrente.



O contrato social da recorrente (fls. 79) prevê o desenvolvimento de atividade de “fabricação e reparação de esquadrias de ferro, grades, portas, portões, janelas, estruturas metálicas, *box* para banheiros, funilaria e calhas”. As notas fiscais juntadas aos autos (fls. 6 a 11 e fls. 20 a 37) indicam que os serviços prestados são de pequeno valor e de pouca complexidade, que não exigem qualificação profissional de engenheiro. São serviços de confecção de calha (fls 6); instalação de caixa d’água (fls 7); instalação de proteção de depenadeiras (fls 8); confecção e instalação de plataforma para abastecer depósito (fls 9); confecção e instalação de tubulação (fls 10); troca de tubulação (fls 11); ou seja, serviços típicos de metalurgia, que não requerem qualificação profissional de engenheiro.

Por esse motivo, afasto a aplicação ao caso da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317.

Do mesmo modo, não vejo qualquer relação entre os pequenos reparos desenvolvidos pela recorrente e a atividade de construção civil. Seria evidente exagero considerar atividade complementar à construção civil os serviços de troca de portões ou instalação de *box* de banheiro.

Por fim, destaco que o entendimento aqui sustentado está em consonância com a jurisprudência deste E. Conselho. Confira-se nesse sentido o acórdão nº. 202-13.434, julgado pelo 2º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“SIMPLES - METALURGIA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. Conforme precedentes deste Segundo Conselho de Contribuintes, não há de ser vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que realizem atividades de metalurgia. Recurso ao qual se dá provimento”.

Por fim, destaco também a jurisprudência do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, no julgamento da apelação civil nº. 2006.71000175992, em 27.06.2007.

TRIBUTARIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO ATIVIDADES ASSEMELHADAS AS DE ENGENHEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

2. A realização de atividade de metalurgia não deve ser equiparada a de engenheiros, não sendo exigida habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA.

Por estas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13982.000777/2003-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.